

DECRETO Nº 5.231/2020, DE 5 DE AGOSTO DE 2020

REGULAMENTA O FUNCIONAMENTO DE **ESTABELECIMENTOS** COMERCIAIS E SUSPENDE ATIVIDADES EM FACE DO ENFRENTAMENTO À COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OSVALDO JURCK, Prefeito Municipal de Schroeder, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

- Art. 1º Ficam suspensas até o dia 12 de agosto de 2020, podendo este prazo ser revisto a qualquer tempo, conforme estabelecido no artigo 7º, deste Decreto, as seguintes atividades:
 - I transporte coletivo público de passageiros;
- II missas, cultos e outras atividades religiosas que envolvam agrupamento de pessoas de segunda-feira à sexta-feira, permitido aos finais de semana, com capacidade máxima de 50% (cinquenta por cento), respeitando as regras de distanciamento social, e permitidos em qualquer crença os atendimentos individuais mediante horário agendado todos os dias
 - III casas de eventos, casas noturnas e parques temáticos;
 - IV shows, espetáculos, festas e eventos que acarretem reunião de público;
 - V esportivas de recreação;
- VI apresentações musicais, culturais, esportivas e similares em estabelecimentos comerciais, em serviço de alimentação e bar, em clubes sociais e esportivos, e similares;
- VII práticas esportivas de contato ou que envolvam contato, práticas esportivas patrocinadas pela administração municipal, excetuando-se os esportes profissionais que seguirão regramento específico do Governo Estadual.
- Art.2° Os restaurantes, bares, lanchonetes, pubs, confeitarias e estabelecimentos congêneres (inclusive os localizados em supermercados e galerias) terão horário reduzido de funcionamento para atendimento presencial de segunda-feira a domingo, das 6h às 18h, respeitando as regras de distanciamento social e o limite de pessoas por mesa, conforme Portaria SES nº 257, de 21 de abril de 2020.
- §1º As lanchonetes, pizzarias e sorveterias poderão abrir, para atendimento presencial, de segunda-feira a domingo das 6h às 22hs, mediante reservas, respeitando a capacidade máxima de 50% (cinquenta por cento), bem como as regras de distanciamento social;
- §2º Estabelecimentos de alimentos que realizam comércio do tipo delivery (teleentrega) poderão realizar entregas aos clientes (retirada no balcão ou delivery) das 6h às 24h

Rua Marechal Castelo Branco, 3201 - Centro Caixa Postal 01 - CEP: 89275-000 - SCHROEDER - SC Fone/Fax: (47) 3374-6500 - prefeitura@schroeder.sc.gov.br - www.schroeder.sc.gov.br



- §3º Lojas de conveniência anexas a postos de combustíveis, das 24h até às 6h, poderão disponibilizar somente o autoatendimento, sem consumo no local;
- §4º Nos estabelecimentos descritos no caput deste artigo, fica proibida a apresentação de música ao vivo, esporte ou entretenimento, bem como a transmissão de *lives* por telão ou outro dispositivo, inclusive a execução de qualquer tipo de música que dificulte a conversa e o consequente distanciamento entre clientes e funcionários nesses estabelecimentos;
- §5° Os estabelecimentos citados no caput devem disponibilizar *dispenser* de álcool gel (70 %) em cada mesa disposta e em balcões destes a cada 2 metros;
- §6º Fica vedado a restaurantes, pizzarias lanchonetes e afins, reservas superiores a 50% de sua capacidade;
- §7° Fica permitido o funcionamento para consumo no local de comércios de assados (casas de carne), padarias e confeitarias (inclusive os localizados em supermercados e galerias) aos domingos, entre 7h e 16h, após este horário, é permitido somente retirada no balcão ou *delivery*;
- §8° Fica proibido o consumo de bebida alcoólica nos comércios de assados (casas de carne) aos domingos.
- Art.3º Fica limitada a entrada de 50% (cinquenta por cento) da lotação máxima em supermercados, verdureiras, lojas de departamento e congêneres no Município de Schroeder.
- §1º A lotação máxima referida no caput deste artigo é aquela constante no documento expedido pelo Corpo de Bombeiros, Militar ou Voluntário, para o funcionamento dos estabelecimentos em questão;
- §2º Como medida de aferir a limitação referida no caput deste artigo, os estabelecimentos ali referidos deverão colocar à disposição o número exato de carrinhos e/ou cestinhas utilizados pelos seus clientes para as compras;
- §3º Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo deverão cumprir todas as medidas de higienização e atendimentos necessários recomendados pelas autoridades sanitárias e epidemiológicas, inclusive a sanitização do ambiente interno e externo, adotando, no mínimo, as seguintes providências:
- I disponibilização de álcool gel 70% (setenta por cento) para uso dos funcionários e público em geral, logo na sua entrada, no interior e na saída da loja;
- II recomendação a seus clientes que se submetam à aferição instantânea de temperatura corporal logo no ingresso deste à loja, para estabelecimentos com capacidade máxima superior a 50 (cinquenta) pessoas, calculado na forma indicada no §1º deste artigo;
- III estabelecimento de protocolo para limpeza frequente e desinfecção de superfícies, equipamentos, materiais e objetos compartilhados pelas pessoas, principalmente nas trocas de turnos;



- IV fixação, na entrada da loja, da capacidade máxima do estabelecimento, assim como a restrição a 50% (cinquenta por cento) dessa capacidade, inclusive da área de estacionamento;
- V orientação dos clientes para que mantenham distanciamento mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) durante todo o período em que estiverem no estabelecimento, além do uso obrigatório da máscara;
- VI manutenção da ventilação natural dos ambientes, preferencialmente com a finalidade de promover a renovação do ar;
- VII disponibilização, nos sanitários de clientes e de funcionários, de kit de higiene para as mãos, contendo sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalha de papel não reciclável;
- VIII utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar aglomeração nos estabelecimentos e entorno, especialmente em filas para acesso e para pagamento;
 - IX instalação de barreiras de proteção nos caixas;
- X utilização de todos os meios de comunicações internas para alertar, de forma constante, seus clientes sobre as medidas de segurança preconizadas pelo Ministério da Saúde.
- §4º Os estabelecimentos comerciais referidos no caput deste artigo deverão manter nas suas entradas pessoal treinado para orientação e abordagem dos clientes, buscando o respeito a todas as normas de segurança.
- Art.4º Fica proibida aglomeração de pessoas em qualquer ambiente, seja público ou privado, interno ou externo.
- Parágrafo único. Estão autorizadas as reuniões com finalidade de trabalho, com adoção das medidas indicadas no artigo 2º, da Portaria SES nº 235, de 8 de abril de 2020, limitadas a 10 (dez) pessoas.
- Art.5º Na publicidade das promoções, os estabelecimentos deverão fazer a orientação sobre as medidas de segurança específicas para o local, além de tratar das questões de distanciamento social.

Parágrafo único. Recomenda-se que, nas ações de marketing e intervenções diretas nos estabelecimentos, tais como pedágio, blitz de rádios, entre outras, não seja permitida a aglomeração de pessoas.

Art.6º A fiscalização dos estabelecimentos referidos neste Decreto bem como a devida orientação ficará a cargo das equipes de Vigilância Sanitária, de Fiscalização de Posturas e



das equipes de Segurança Pública, podendo, esses últimos, agir na condição de autoridade de saúde em todo o Município, cabendo-lhes a fiscalização das regras de combate à COVID-19.

Art.7º As disposições previstas neste Decreto poderão ser revogadas a qualquer tempo diante da evolução da pandemia e seu impacto na rede de atenção à saúde.

§1º A Secretaria Municipal de Saúde fará acompanhamento das semanas epidemiológicas e apresentará decisão ao menos quinzenalmente sobre a evolução da pandemia, para indicar se houve: melhora (possibilidade de liberação e atividades), manutenção (mantêm-se as atividades suspensas) ou piora (necessidade de suspensão de outras atividades) nas condições do Município e região.

§2º Nas avaliações serão levados em consideração, ao menos, os seguintes indicadores: número de atendimentos de casos suspeitos, número de casos confirmados, número de óbitos, taxa de internação, taxa de ocupação de UTI e taxa de transmissibilidade.

Art.8º O descumprimento do regramento disposto neste Decreto configura infração sanitária grave, nos termos da Lei Complementar Municipal.

Parágrafo único. O julgamento dos processos administrativos abertos na Vigilância Sanitária, relacionados ao descumprimento dos regramentos de combate à COVID-19, terão tramitação prioritária aos demais procedimentos, salvo fundamentado interesse público.

Art.9º O presente Decreto não revoga outras legislações vigentes que regem as atividades autorizadas.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor a partir de 6 agosto de 2020, condicionada a sua publicação no DOM/SC, nos termos do Art. 2°, da Lei nº 1.669/2008, de 17/6/2008.

Schroeder, 5 de agosto de 2020.

OSVALDO JURCK

Prefeito Municipal

Publicado por:

FERNANDO RODRIGO DA ROSA

Procurador Municipal